GABINETE DO VEREADOR URIAS PINGARILHO – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discussão
Por: unanimidade
Plenário: 10 / 06 / 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
1ª SECRETARIA

INDICAÇÃO Nº 632 /2025.

A Sua Excelência Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores.

ASSUNTO: INDICA ao Poder Executivo Municipal a alteração da Lei Municipal nº 19.862, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Santarém.

Senhor Presidente e ilustres Vereadores que compõe esta Casa de leis, apresentamos a presente proposta, baseada nos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para que depois de aprovada seja encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de realizar estudos para o seguinte: Alteração da Lei Municipal nº 19.862, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Santarém.

1. Alterações propostas:

- ✓ Art. 21: Nova redação aos §§ 1º e 2º para regulamentar o número de conselheiros e a recondução ao cargo.
- ✓ Supressão do § 3º.
- ✓ Art. 22, § 1º: Atualização dos critérios de habilitação ao voto nas eleições para Conselheiro Tutelar.
- ✓ Art. 25, incisos IV e V: Inclusão de exigência de ensino superior completo e comprovação de atuação mínima de dois anos na área da infância e juventude.
- ✓ Art. 31, caput, §§ 1º, 3º, 4º, e acréscimo do § 3º, incisos X a XV: Definição dos polos de votação e normatização do processo de escolha dos conselheiros.
- ✓ Art. 32, caput e §§ 1º e 5º: Permissão para campanha em meios digitais e participação em debates, desde que com igualdade entre os candidatos.
- ✓ Art. 36: Aplicação subsidiária da legislação eleitoral ao processo de escolha.
- ✓ Art. 37: Regra clara para apuração e publicação do resultado das eleições.
- ✓ Art. 44, § 1º, alíneas "b" e "c": Definição das escalas de plantão dos conselheiros tutelares.
- ✓ Art. 45, § 1º, alínea "b": Atualização quanto ao custeio e manutenção das sedes dos conselhos.
- ✓ Art. 46, caput e inciso I: Redefinição da competência do Conselho Tutelar.
- ✓ Supressão dos §§ 1º e 2º.

- ✓ Art. 47 (caput): Fixação do valor da remuneração dos conselheiros e critério de reajuste.

Sugestão: Art. 47 - O subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares será fixado em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal atribuído ao cargo de Secretário Municipal, observados os princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal.

§1º. O subsídio referido no caput será reajustado periodicamente, observando-se, no mínimo, os índices oficiais de correção monetária aplicáveis ao funcionalismo público municipal, ou, na ausência destes, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), garantindo a preservação do poder aquisitivo da remuneração, conforme disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normas de regência.

§2º. Fica assegurado que os reajustes observarão a disponibilidade orçamentária e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

- ✓ Art. 48 (caput): Garantia de direitos trabalhistas básicos como licença, férias e gratificação natalina.
- ✓ Art. 50 (caput): incluir o direito à percepção de ajuda de custo também nos deslocamentos realizados pelos Conselheiros Tutelares dentro do território municipal, especialmente quando se tratarem de comunidades rurais, ribeirinhas, distritos ou áreas de difícil acesso.

Sugestão: Art. 50 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, bem como nas situações de representação do Conselho.

§1º. Também será devida ajuda de custo aos Conselheiros Tutelares quando o deslocamento, mesmo dentro dos limites territoriais do Município, se der para comunidades rurais, ribeirinhas, distritos ou áreas de difícil acesso, desde que caracterizada a necessidade de custeio de despesas extraordinárias com transporte, alimentação ou outras vinculadas ao exercício da função.

§2º. O pagamento da ajuda de custo prevista neste artigo observará os princípios da razoabilidade, economicidade, interesse público e a prévia autorização da autoridade

competente, devendo estar devidamente instruído com justificativa e documentação comprobatória.

- ✓ Alterar a vinculação administrativa dos Conselhos Tutelares, retirando sua subordinação à Secretaria Municipal de Assistência Social e vinculando-os à Secretaria Municipal de Administração, com vistas a assegurar maior autonomia institucional e administrativa, evitando qualquer subordinação funcional que possa comprometer a imparcialidade no exercício de suas atribuições.

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas na presente indicação visam o fortalecimento institucional e a valorização dos Conselhos Tutelares do Município de Santarém, assegurando-lhes condições adequadas para o pleno exercício de suas funções, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, e em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, eficiência e legalidade administrativa.

Destaca-se a relevância das modificações propostas nos Artigos 47 e 50, cujos ajustes são indispensáveis para garantir o reconhecimento da complexidade e da responsabilidade atribuída aos conselheiros tutelares.

No que tange ao Art. 47, propõe-se que o subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares seja fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao cargo de Secretário Municipal, criando um critério proporcional, transparente e objetivo, alinhado aos princípios da isonomia, moralidade e proporcionalidade. Além disso, a previsão de reajuste periódico com base em índices oficiais de correção monetária, como o INPC, assegura a manutenção do poder aquisitivo da remuneração, conforme preconizado pela legislação trabalhista e pelas práticas aplicadas ao funcionalismo público municipal. A medida também observa os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), respeitando a capacidade orçamentária do Município.

Já no Art. 50, propõe-se, além da manutenção do direito às diárias e ajudas de custo em deslocamentos fora do município, a inclusão expressa do direito à ajuda de custo para deslocamentos internos, quando realizados para comunidades rurais, ribeirinhas, distritos ou áreas de difícil acesso. Esta inclusão é especialmente relevante diante das características geográficas de Santarém, cuja extensão territorial e distribuição populacional impõem desafios logísticos e financeiros aos conselheiros em seu atendimento diário. Ressalte-se que a jurisprudência e a doutrina

administrativa reconhecem a legalidade do pagamento de ajuda de custo a agentes públicos mesmo dentro do território municipal, desde que as despesas sejam extraordinárias, necessárias ao exercício da função e revestidas de interesse público.

Dessa forma, as propostas aqui apresentadas não apenas corrigem lacunas normativas, mas também fortalecem o funcionamento dos Conselhos Tutelares, promovendo maior valorização profissional, segurança jurídica, autonomia institucional e eficácia no atendimento às demandas da infância e juventude no município.

Diante do exposto, indicamos ao Poder Executivo Municipal que analise as sugestões contidas nesta proposição e encaminhe, com a devida urgência, Projeto de Lei que promova a atualização da Lei Municipal nº 19.862/2015, conforme os fundamentos expostos.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em ___ de Junho de 2025.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santarém/PA, 03 de Junho de 2025.

Urias Paulo Pingarilho Castro
Vereador – MDB